Inconstitucionalidade da lei do E. da Bahia, nº 1933, de 25 de Ag. de 1926, que creou um imposto de 40% sobre os bens adquiridos por herança ou doação, pelos estrangeiros residentes fóra do paiz. R..

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1927

Sr. Director Geral

Com respeito ao artigo da lei bahiana, n. 1.933, de 25 de Agosto de 1926, que vem transcripto no officio de V. Excellencia, a minha opinião é que padece do vicio de inconstitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

Para o nacional, como para o estrangeiro residente no paiz, esse dispositivo estabelece um imposto, que varia de um a oito por cento; para o estrangeiro residente fóra do paiz o imposto é sempre de qua-

A' Sua Excellencia o Sr. Raul Adalberto de Campos, Director Geral dos Negocios Consulares

renta por cento, seja elle herdeiro necessario, meramente legitimo, ou estranho.

Vê-se, na clausula — residente fóra do paiz, que houve intenção de não contrariar, abertamente, a Constituição da Republica, em sua declaração de direitos, art. 72, onde se assegura tratamento egual aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no paiz, quanto á liberdade, á segurança individual e á propriedade. Mas não se attendeu a que o dispositivo invadia a esphera das attribuições privativas da União, quaes são as concernentes á politica internacional.

Estabelecer imposto mais pesado para o estrangeiro, residente ou não fóra do paiz é regular relação de ordem internacional, que poderá motivar justa reclamação ou retorsão. Assim como se decretou a contribuição

de 40% para o herdeiro, legatario ou donatario estrangeiro residente fóra do paiz, poderia decretar-se contribuição mais forte, de 60, 80, 90%, e, nessa marcha chegar-se ao ponto de criar a incapacidade do estrangeiro para adquirir bens a titulo gratuito, por direito hereditario ou por doação.

Sente-se bem que no exercicio da sua faculdade de tributar a transmissão da propriedade, o Estado federado, tendo de se conservar dentro dos limites da ordem constitucional da Republica, desrespeita-os, desde que se orientar pelo caminho aberto pelo dispositivo da lei bahiana, que estou considerando.

Mas esse dispositivo fere ainda outro principio fundamental do nosso regimen constitucional, — o da unidade do direito substantivo. Isso se vê, claramente, desde que

attendamos á regra de egualdade jurídica estabelecida no art. 3º do Codigo Civil. Proclama esse artigo do Codigo Civil: — "A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros, quanto á acquisição e ao gozo dos direitos civis." A lei brasileira, porem, rompe com a egualdade na acquisição destes direitos civis, estatuindo assim uma ordem juridica, no glorioso Estado de Ruy Barbosa e Castro Alves, differente da que existe nos outros pontos da Republica. Não o diz claramente, mas estabelece regra, que importa numa desegualdade. E se os estrangeiros são differentemente tratados nos Estados da Republica, no que diz respeito á acquisição e gozo dos direitos civis, não teremos unidade de direito substantivo.

Dir-se-á que o art. 3º do Codigo Civil teve, particularmente, em vista os estrangeiros residentes no

país, porque o direito civil é interno. Mas as relações jurídicas, atingidas pela extradição brasileira, são disciplinadas pelo direito interno. Sucessão mortis causa e doações constituem capítulos do direito civil. Se o Código Civil estatue que nacionais dos dois países são perfeitamente iguais, perante a lei, os nacionais e os estrangeiros, sem distinguir entre residentes e não residentes, cria desigualdade é estabelecer direito diferente do que o Código consagra.

Além disso, a lei brasileira contraria os princípios dominantes no direito internacional, que procuram codificar, para maior segurança da paz e da confraternidade americana. É, claramente, uma lei inamistosa, destoante das normas de cordialidade, que devem prevalecer entre os povos.

Em resumo. O preceito da lei bahiana, agora examinado, se me afigura inconstitucional porque:

a) Invade a esphera da politica internacional da competencia privativa da União.

b) Contrariando um principio de direito civil consagrado em lei federal, conturba a unidade de direito substantivo, que é fundamental em nosso regimen. E, no conflicto entre a lei estadual e a federal, ha de esta ultima prevaleser. Se não a applicar a justiça local, podem recorrer os interessados vencidos, para o Supremo Tribunal.

É o que me parece.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua